



## Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.015055/2019-38**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 15/10/2019, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços, de forma contínua, de Secretariado (Técnico em Secretariado, Secretário Executivo, Secretário Bílingue e Encarregado-Geral) nas dependências do Ministério da Educação (MEC), em Brasília.”

### **I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

#### **B) DA ILEGALIDADE**

O Pregão prevê que a Convenção Coletiva que deverá ser baseada a Proposta é a DF00035/2019 assinada entre o SISDF e o SEAC-DF, porém, subtrai na planilha modelo os campos que trata do plano de saúde e plano odontológico.

#### **D) DA INCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE:**

O edital está em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho/2019 firmada entre o SEAC/DF x SISDF, onde no momento que a planilha não prevê o campo de plano de saúde e odontológico, conforme cláusulas transcritas abaixo, as Empresas não irão incluir o valor dos benefícios na planilha, visto que não há exigência do tomador.

#### **“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL**

*As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial indicada pelo SISDF o valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), unicamente por profissional secretário efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador.*

**Parágrafo Primeiro** – *O plano ambulatorial deverá compreender consultas, exames clínicos e laboratoriais e internações emergenciais, conforme estabelecido pela ANS.*

**Parágrafo Segundo** – *É de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração do referido plano. Cabendo a este estabelecer os critérios e as condições da prestação de serviços.*

**Parágrafo Terceiro** – *É de competência exclusiva de o Sindicato Laboral tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas envolvendo o plano na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial, para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pela operadora. Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as suas obrigações previstas nesta cláusula e dispositivos legais.*

**Parágrafo Quarto** – *No caso de haver qualquer desembolso financeiro pelo SEAC/DF e/ou as empresas, decorrente de descontinuidade, suspensão e problemas na prestação de serviços do*

plano ambulatorial aos trabalhadores, e se comprovando a culpabilidade do SIS/DF, caberá ao Sindicato Laboral indenizar o SEAC/DF e/ou as empresas.

**Parágrafo Quinto** – O valor será repassado ao sindicato laboral e/ou a operadora até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao início do contrato. A empresa terá até o dia 15 (quinze) de cada mês para incluir os funcionários no plano de saúde e a operadora terá até 20 (vinte) dias (úteis) para entregar a carteira com a devida inscrição.

**Parágrafo Sexto** – A empresa entregará a relação dos profissionais secretários efetivos, na forma disposta no **caput**, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

#### **“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL**

As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial indicada pelo SISDF o valor de **R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais)**, unicamente por profissional secretário efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador.

**Parágrafo Primeiro** – O plano ambulatorial deverá compreender consultas, exames clínicos e laboratoriais e internações emergenciais, conforme estabelecido pela ANS.

**Parágrafo Segundo** – É de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração do referido plano. Cabendo a este estabelecer os critérios e as condições da prestação de serviços.

**Parágrafo Terceiro** – É de competência exclusiva de o Sindicato Laboral tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas envolvendo o plano na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial, para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pela operadora. Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as suas obrigações previstas nesta cláusula e dispositivos legais.

**Parágrafo Quarto** – No caso de haver qualquer desembolso financeiro pelo SEAC/DF e/ou as empresas, decorrente de descontinuidade, suspensão e problemas na prestação de serviços do plano ambulatorial aos trabalhadores, e se comprovando a culpabilidade do SIS/DF, caberá ao Sindicato Laboral indenizar o SEAC/DF e/ou as empresas.

**Parágrafo Quinto** – O valor será repassado ao sindicato laboral e/ou a operadora até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao início do contrato. A empresa terá até o dia 15 (quinze) de cada mês para incluir os funcionários no plano de saúde e a operadora terá até 20 (vinte) dias (úteis) para entregar a carteira com a devida inscrição.

**Parágrafo Sexto** – A empresa entregará a relação dos profissionais secretários efetivos, na forma disposta no **caput**, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

**Parágrafo Sétimo** – O benefício em questão, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

**Parágrafo Oitavo** – O benefício, ora instituído, será devido, apenas e tão somente, em relação aos secretários efetivamente alocados nos serviços e limitado ao contingente contratado.

**Parágrafo Nono** – Os sindicatos convenentes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnarem todos os Editais publicados a partir do mês de janeiro de 2019 que não contemplem os trabalhadores com o plano ambulatorial.

**Parágrafo Décimo** – Os secretários que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como secretários não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços (reservas e feristas), poderá aderir ao plano ambulatorial contratado pelo Sindicato Laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS e conforme parágrafo 2º, mediante desconto em folha, previamente autorizado pelo trabalhador.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – A empresa que não recolher ou repassar os valores recebidos a título de Plano Ambulatorial cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover a ação judicial pertinente, observado o disposto sobre a comunicação prévia a que se refere à Cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial.

**Parágrafo Décimo Segundo** – Os secretários que atuam nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como os não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços, poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo sindicato laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS. Da mesma forma os secretários que se encontram afastados em benefício previdenciário, ou seja, todos que se afastarem de suas atividades laborativas terá assegurado o direito de uso do plano de saúde contratado, conforme o estabelecido no parágrafo 1º.

**Parágrafo Décimo Terceiro** – Na hipótese de falência, intervenção, deficiência na gestão ou qualquer outro fato que afete a operadora do plano ambulatorial contratado e gerido exclusivamente pelo SIS/DF, causando a interrupção, cancelamento ou qualquer prejuízo aos trabalhadores, o SIS/DF se obriga a contratar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob sua responsabilidade exclusiva, plano equivalente ao ofertado por meio desta Convenção Coletiva."

#### **"CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Fica convencionado que, as empresas pagarão mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos) por secretário efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, públicos ou privados, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços. Valor esse a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores.

**Parágrafo Primeiro** – O SISDF contratará, operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, dentro do Distrito Federal.

**Parágrafo Segundo** – A empresa que não recolher ou repassar o auxílio odontológico, cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover ação Judicial pertinente, observado o disposto na cláusula que trata da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

**Parágrafo Quarto** – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SISDF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

**Parágrafo Quinto** – É de única e exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do Sindicato Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano odontológico, seus benefícios e beneficiários.

**Parágrafo Sexto** – Cessando ou não havendo repasse ao Sindicato Laboral, do valor convencionado para o auxílio odontológico, as assistências e/ou atendimentos serão suspensos de imediato, ficando o SISDF isento de qualquer responsabilidade, presente ou futura.

**Parágrafo Sétimo** – Será contratada operadora especializada em plano odontológico, devidamente registrada na ANS."

Diante do exposto, este Sindicato solicita a inclusão dos valores do Plano de Saúde e Odontológico em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que a questão ora em tela, mais do que nunca, criou contornos de cunho constitucional porque, também as normas inseridas em Convenção Coletiva de Trabalho, possuem eficácia constitucional, por força do artigo 7º, inciso XXVI, nos seguintes termos:

*"XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*

*Não é necessário dizer, mas a obrigação de que fala a Convenção Coletiva de Trabalho é o sagrado direito de o Trabalhador ter acesso ao atendimento médico. Se a empresa não cumpre com a norma convencional, está, também, descumprindo a Constituição Federal.*

*Assim sendo, acreditamos ser imprescindível a imediata solução do problema acima citado e recomendamos a adequação conforme prevê a CCT, da categoria em vigor a fim de evitar maiores transtornos, como eliminação sumaria de todas as Empresas no âmbito da representação só SEAC-DF, onde conforme com o parágrafo previsto baseada nos seguintes fundamentos jurídicos:*

*Por força do preceito contido nos INCISOS IV, V e VI, DA SÚMULA 331/TST, art. 186, do Código Civil, art. 67, da Lei 8.666/93 e do parágrafo décimo terceiro no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa contratada, o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente.”*

#### **D) DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer a retificação para inclusão do Plano de Saúde e Assistência Odontológica de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria em vigor, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

[...]

## **II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

De forma a subsidiar essa Coordenação de Gestão de Licitações apresentamos resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, formulado pelo SISDF – Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal:

O SISDF requer a retificação para inclusão do Plano de Saúde e Assistência Odontológica de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria em vigor apontando desconformidade entre a CCT e o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019.

No tocante ao apresentado, esclarecemos que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação concluiu em seu Parecer nº 01426/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, pela impossibilidade de previsão, na Planilha de Custos e Formação de Preços, do item auxílio-saúde/plano de saúde.

*38. As CCT de trabalho presentes nos autos (Sei nº 1698386), referentes às categorias profissionais de secretariado e encarregados-gerais, não criaram direito ao auxílio-saúde para as categorias como um todo desses profissionais, mas sim obrigações a terceiros que não participaram da negociação coletiva, os tomadores de serviços que contratam a terceirização.*

(...)

*40. Diante do exposto, em resposta ao questionamento apresentado pela SAA/MEC no item 10 do Ofício nº 48/2019/CGL/CGLC/SAA-MEC (Sei nº 1717390), **concluimos pela impossibilidade de previsão, na Planilha de Custos e Formação de Preços, do item auxílio-saúde/plano de saúde, da forma como previsto nas CCT 2019 presentes nos autos (Sei nº 1698386).***

Nesse sentido, e ainda apoiado no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, no qual veda ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ratificamos a planilha custo e formação de preço publicada com a manutenção dos termos de não inclusão do Plano de Saúde.

## **III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

A Impugnante alega basicamente que o Edital do referido certame está em desacordo com a legislação, haja vista não constar na planilha de custo e formação de preços utilizada para estimativa de preço, os itens plano de saúde e plano odontológico, sendo que os mesmo estão previstos nas Convenção Coletivas utilizadas.

Antes de adentrarmos nas argumentações propriamente ditas, ressaltamos que apesar da Impugnante alegar que na planilha de custo e formação de preços não consta o valor referente ao plano odontológico, em uma consulta rápida no Edital publicado no Comprasnet, pode verificar que o referido plano está descrito no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários - Item C no valor de R\$10,30 conforme previsto na CCT da categoria.

Adentrando agora no outro item, quando se fala em prevalência das condições negociadas em Convenção Coletiva sobre a Lei – um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 –, por lógico estamos nos referindo a condições que sejam objeto da relação empregatícia (contrato de trabalho), tais como aqueles previstos em rol do art. 611-A da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Agora, mesmo que o rol de direitos trazidos no artigo referenciado seja reconhecidamente exemplificativo, dentre estes direitos não pode figurar benefício com oneração exclusiva da administração pública tomadora dos serviços, como explanado no PARECER n. 0000412017/CPLC/PGF/AGU:

EMENTA: REVISÃO DO PARECER Nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO “PLANO DE SAÚDE” APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER Nº 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

15. Para melhor compreensão do entendimento firmado, oportuna a transcrição dos seguintes trechos do Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, *in verbis*: ‘37. Respondendo ao questionamento do DEPCONSU, esta Câmara entende que, se o benefício "plano de saúde",

previsto na CCT/2014 do SINDISERVIÇOS/DF, era ilícito, pelos motivos expostos no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, então não poderiam seus respectivos custos ser previstos nos editais de licitação ou nos contratos celebrados com o Poder Público, sob a égide da convenção. Caso tenham sido, como questiona o parecer, devem ser imediatamente excluídos das planilhas de custos e formação de preços e, em regra, deve-se buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

(...)

40. Pela exposição realizada, fica claro que o vício que contamina as cláusulas convencionais sob enfoque e, conseqüentemente, os contratos administrativos que as seguirem, é do tipo "nulidade absoluta", uma vez que o estabelecimento do plano de saúde por negócio jurídico convencional, a onerar exclusivamente a Administração Pública, que não tomou parte das negociações coletivas de trabalho, lesiona os cofres públicos, atingindo "interesses indisponíveis".

O assunto foi devidamente analisado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, conforme bem lembrado pela área demandante, tendo sido emitido o Parecer 01426/2019, onde analisou a questão sobre o prisma do Parecer 60/2015/DECOR/CGU/AGU:

(...)

33. Ao serem analisadas as Convenções Coletivas de Trabalho de 2019 (Sei nº 1698386) – a primeira referente aos profissionais de secretariado e a segunda referente aos encarregados-gerais – identificam-se as mesmas características do caso concreto analisado no Parecer 60/2015/DECOR/CGU/AGU.

34. Isso porque, novamente, tais CCT 2019 estabelecem que "as empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial indicada pelo SISDF o valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), unicamente por profissional secretário efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador" (Cláusula 16ª – CCT DF000035/2019 - Secretariado).

35. Dessa forma, somente em relação aos empregados alocados em contratos de prestação de serviços, públicos ou privados, haverá tal obrigação em relação ao auxílio-saúde. Veja-se, neste sentido, o Parágrafo Décimo da Cláusula 16ª da CCT DF000035/2019:

Parágrafo Décimo – Os secretários que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como secretários não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços (reservas e feristas), poderá aderir ao plano ambulatorial contratado pelo Sindicato Laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS e conforme parágrafo 2º, mediante desconto em folha, previamente autorizado pelo trabalhador. (grifo nosso)

36. A Convenção Coletiva de Trabalho DF000010/2019, que abrange a categoria dos encarregados-gerais, além de repetir as disposições acima, vai mais além e prescreve no Parágrafo Décimo-quinto da Cláusula 15ª:

Parágrafo Décimo Quinto – Na hipótese de os tomadores dos serviços, por qualquer motivo, não adimplirem, cessarem e/ou suspenderem o pagamento a ser realizado às empresas, dos valores referentes ao benefício previsto no caput desta cláusula, ficarão as mesmas desobrigadas de repassarem qualquer valor ao sindicato laboral e/ou à operadora, não incidindo as empresas em qualquer penalidade ou responsabilidade, seja para com o trabalhador ou para com o Sindicato Laboral, nessas hipóteses as empresas deverão comunicar o sindicato Laboral.

37. Destarte, não há custo ou obrigação para as empresas de serviços terceirizados, dado que os custos com auxílio-saúde são apenas e tão somente para as entidades públicas ou privadas que contratem os serviços.

38. As CCT de trabalho presentes nos autos (Sei nº 1698386), referentes às categorias profissionais de secretariado e encarregados-gerais, não criaram direito ao auxílio-saúde para as categorias como um todo desses profissionais, mas sim obrigações a terceiros que não participaram da negociação coletiva, os tomadores de serviços que contratam a terceirização.

39. Incide no caso, portanto, a vedação que consta no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017:

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

40. Diante do exposto, em resposta ao questionamento apresentado pela SAA/MEC no item 10 do Ofício nº 48/2019/CGL/CGLC/SAA-MEC (Sei nº 1717390), concluímos pela impossibilidade de previsão, na Planilha de Custos e Formação de Preços, do item auxílio-saúde/plano de saúde, da forma como previsto nas CCT 2019 presentes nos autos (Sei nº 1698386).

(..)

Assim, não recai à Administração Pública obrigatoriedade no repasse de valores relacionados à plano de saúde em face do disposto em previsão da Convenção Coletiva de Trabalho de categoria profissional.

Vale dizer que o posicionamento da Consultoria Jurídica, ora adotado, trata exclusivamente dos custos relacionados ao plano de saúde.

Desta forma, considerando os vários pareceres já emitidos pela Advocacia Geral da União referente ao tema, além do parecer emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, bem como a manifestação encaminhada pela área técnica deste Ministério, este Pregoeiro entende não ser cabível os argumentos da Impugnante.

#### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, mantendo** o horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 16 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 16/10/2019, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1760675** e o código CRC **BAF96B6D**.